



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

LEI Nº 3.575, 14 DE JUNHO DE 2017.

Regulamenta o parcelamento de débitos com a Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A consolidação dos débitos dos estudantes com a Fundação Municipal de Educação e Cultura - FUNEC será efetuada por cadastro e obedecerá os seguintes critérios:

I - Juros de mora de 1% ao mês contados desde a inscrição do débito em dívida ativa até a data do efetivo pagamento ou da formalização de termo de confissão de dívida e parcelamento de débito;

II - Multa de 2% incidente sobre o valor principal em aberto.

Art.2º - Os débitos com a FUNEC oriundos da prestação de serviços educacionais poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) vezes sem qualquer desconto, observado o valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por parcela.

Parágrafo único – O devedor que já foi beneficiado com parcelamentos anteriores e não cumpriu a obrigação integralmente poderá optar por novo parcelamento, porém, a primeira parcela deverá ser paga no ato da opção, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do débito a ser parcelado e as demais de valores iguais e sucessivos, observado o valor mínimo constante do Art. 2º, da presente lei.

Art. 3º - A opção pelo parcelamento sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos junto à FUNEC.

Parágrafo único – A opção pelo parcelamento sujeita, ainda, o devedor:

- a) ao pagamento pontual das prestações do financiamento;
- b) ao pagamento pontual das mensalidades nas situações de continuidade nas condições de aluno regularmente matriculado nas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul e ou Escola Integração de Ensino, mantidas pela FUNEC;
- c) a manter a frequência mínima de setenta e cinco (75%) por cento de presença nas aulas, quando na condição a alínea "b".

Art. 4º - A opção dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Finanças da FUNEC, observado o seguinte:

I – O devedor deverá apresentar cópia do RG, CPF e comprovante de endereço;

II – Deverá indicar fiador idôneo que deverá apresentar cópia do RG, CPF, certidão de casamento, quando for o caso, e comprovante de endereço e responderá solidariamente pelo pagamento do débito;

Art. 5º - A inadimplência do parcelamento por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, importará no seu cancelamento e imediata exigibilidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos nos incisos I e II do artigo 1º.

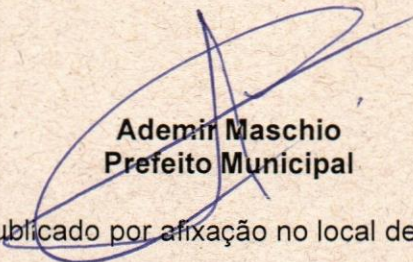


Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Art. 6º - Aos débitos inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, poderão ser concedidos descontos de 30% sobre os juros de mora para pagamento à vista.

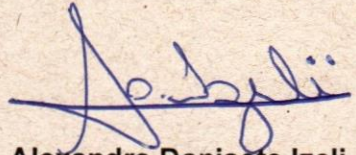
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.591, de 15 de julho de 2009.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 14 de junho de 2017.



Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.



Alexandre Donisete Izeli
Secretário de Administração